



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2023

Da nova redação ao parágrafo 1º, no art. 139-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete, possam utilizar para o transporte de cargas as bolsas isotérmicas “Bigbags”.

**Autora:** Deputada JULIA ZANATTA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do § 1º do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete), possam utilizar as bolsas isotérmicas “BigBags” para o transporte de cargas.

Justifica a Autora que o uso da mochila “não acarreta em nenhum prejuízo ao trânsito ou à segurança dos motoboys, pelo contrário, trata-se de uma valiosa ferramenta para os profissionais, proporcionando-lhes eficiência no transporte de produtos, além de contribuir com a melhoria logística do fluxo nas cidades”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 5 6 8 8 5 9 8 1 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Julia Zanatta, altera a redação do § 1º do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir que os condutores de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete), possam utilizar mochilas isotérmicas para o transporte de cargas.

Afirma a eminente Autora do projeto que o emprego de “BigBags” não acarretaria prejuízo à segurança dos motoboys, pelo contrário, seria uma valiosa ferramenta, pois proporciona eficiência no transporte de produtos e contribui para a melhoria logística nas cidades.

De fato, à primeira vista, o projeto parece ser meritório, pois facilitaria o desempenho da atividade de motofrete, permitindo que os produtos sejam transportados porta a porta, com ganhos de eficiência. Um olhar mais apurado, entretanto, mostra problemas que tornam inviável o seu seguimento nesta Casa. Vejamos.

O art. 139-A do CTB, que regula a atividade de motofrete, define apenas dois equipamentos obrigatórios para esses veículos: protetor de motor mata-cachorro, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, e aparador de linha antena corta-pipas. Por sua vez, de acordo com § 1º do mesmo artigo, a instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Dessa forma, o CTB atribuiu ao Contran a definição dos itens obrigatórios ou permitidos para o transporte de cargas no sistema de motofrete.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256885981800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 02/04/2025 09:38:58.110 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 4092/2023

PRL n.1



\* C D 2 5 6 8 8 5 9 8 1 8 0 0 \*



Para essa decisão, levou-se em consideração que a adoção de novo dispositivo deve sempre ser precedida de ensaios que comprovem sua eficiência e segurança, cujos resultados poderão ser debatidos com maior propriedade nas câmaras temáticas competentes, formadas por especialistas e vinculadas ao Contran. A estruturação normativa por meio de instrumentos infralegais, utilizada em várias áreas, inclusive no trânsito, também evita que se tenha grande descompasso entre a evolução do setor e a legislação federal que regula o tema, em razão do longo prazo muitas vezes necessário para a alteração das leis.

Nesse sentido, o Contran editou a Resolução nº 943/2022, que “Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências”. O art. 10 da referida Resolução estabelece que os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas em Resolução e as especificações do fabricante do veículo. A norma citada não inclui as mochilas isotérmicas no rol dos equipamentos possíveis de serem utilizados para o transporte de mercadorias em motocicletas e motonetas.

Portanto, se incluirmos, por meio de projeto de lei, a possibilidade de mochilas isotérmicas para o transporte de cargas, contrariaremos toda a filosofia na qual se baseou o CTB, no sentido de atribuir ao Contran a regulamentação técnica das matérias.

Além disso, considerando as competências dadas pelo CTB ao Contran para regular assuntos eminentemente técnicos, receamos que inserir em lei esse tipo de detalhamento seja considerado constitucional, por usurpar atribuição dada pelo legislador a órgão do Poder Executivo. O entendimento dominante é que a normatização de especificações técnicas deve ficar restrita ao universo dos atos administrativos normativos (decretos, instruções normativas, resoluções, portarias etc.), que, por suas características, necessitam da especialização funcional dos órgãos do Poder Executivo. Evita-se, nesse caso, ofender o Princípio da Reserva de Administração, que impede





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Do ponto de vista técnico, a medida também é temerária, pois não foi apresentado no projeto qualquer estudo que possa garantir a segurança da adoção da mochila isotérmica como dispositivo de transporte de carga, presa nas costas do condutor. Pelo contrário, especialistas alertam que em uma curva a mochila pode alterar o centro de gravidade do veículo e tornar a manobra mais perigosa e levar à queda. Em caso de acidente, a bolsa térmica poderia funcionar como um obstáculo no momento do impacto, favorecendo lesões na medula óssea do motociclista.

Em resumo, entendemos que não se trata de matéria a ser regulada em lei, mas em regulamento do Contran. Ainda que fosse matéria sujeita ao escrutínio deste Parlamento, seria medida temerária, uma vez que não há comprovação de que o equipamento possa ser utilizado pelos motofretistas, sem prejudicar as condições de segurança para a condução do veículo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.092, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-14081

Apresentação: 02/04/2025 09:38:58.110 - CVT

PRL n.1  
PRL 1 CVT => PL 4092/2023



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 –  
Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256885981800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

